

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

### Portaria n.º 195/89

de 9 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 733-B/86, de 4 de Dezembro.

2.º São excluídas da lista anexa à Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, as seguintes posições da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973):

ex 3511.3.4 — Ureia.

ex 3512.1 — Adubos elementares e complexos.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luis Fernando Mira Amaral*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### Portaria n.º 196/89

de 9 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os adubos químicos elementares e complexos, incluídos nos desdobramentos da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973) ex 3511.3.4 — Ureia, 3512.1.1, 3512.1.2, 3512.1.3 e 3512.1.4 ficam sujeitos ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º A margem máxima de comercialização global atribuída aos revendedores é de 5% calculada sobre a tabela de fabricante.

3.º Para efeitos do disposto nesta portaria entende-se por tabela de fabricante o menor preço de cada produto com a correspondente condição de aplicação.

4.º Os preços constantes da tabela de fabricante incluem as despesas de transporte até ao armazém do revendedor no continente.

5.º — 1 — Quando as vendas do produtor se processem por intermédio de empresas distribuidoras, os preços praticados por estas terão de coincidir com os preços de fabricante.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por empresas distribuidoras as entidades que efectuem a distribuição do produto em substituição do fabricante.

3 — Os produtores nas condições referidas no n.º 1 indicarão à Direcção-Geral de Concorrência e Preços os seus distribuidores no prazo de quinze dias após a entrada em vigor deste diploma ou de oito dias decorridos, quando, posteriormente, alterem a lista de entidades naquelas condições.

6.º As empresas produtoras dos adubos referidos no n.º 1.º são obrigadas a elaborar tabelas de preços correspondentes às diversas condições de venda que praticam, não podendo o maior preço exceder o que resulta da aplicação à tabela de fabricante da margem fixada no n.º 2.º deste diploma.

7.º As empresas referidas no número anterior ficam obrigadas a facultar essas tabelas aos seus clientes e à Direcção-Geral de Concorrência e Preços, quando solicitadas.

8.º Para os efeitos do disposto nesta portaria, os importadores são equiparados aos produtores.

9.º Excluem-se do disposto no presente diploma a cianamida cálcica, os adubos de aplicação foliar ou ao solo destinados exclusivamente a relvados, plantas ornamentais e horticultura protegida, bem como qualquer adubo quando vendido em embalagens até 5 kg.

10.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1989.

Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

### Despacho Normativo n.º 22/89

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 450/83, de 19 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 75/86, de 11 de Março, determina-se o seguinte:

1 — Ficam sujeitos ao regime de preços convencionados instituído pela Portaria n.º 450/83, de 19 de Abril, no estágio de produção e importação, os adubos enquadrados nos seguintes desdobramentos da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973):

ex 3511.3.4 — Ureia.

3512.1.1 — Fabricação de adubos elementares azotados.

3512.1.2 — Fabricação de adubos elementares fosfatados.

3512.1.3 — Fabricação de adubos elementares potássicos.

3512.1.4 — Fabricação de adubos complexos.

2 — Ficam excluídos do disposto no número anterior a cianamida cálcica, os adubos de aplicação foliar ou ao solo destinados exclusivamente a relvados, plantas ornamentais e horticultura protegida, bem como qualquer adubo quando vendido em embalagens até 5 kg.

3 — Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo, 6 de Fevereiro de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 184/89 — Processo n.º 201/86

1 — Um grupo de 27 deputados à Assembleia da República, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, requereu a este Tribunal, em 4 de Agosto de 1986, ao abrigo do artigo 281.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição da República Portuguesa, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do Regulamento da Aplicação ao Território Nacional do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/86, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1986.

A inconstitucionalidade foi baseada em três ordens de considerações:

- a) Versando matérias fulcralmente atinentes ao estatuto das autarquias locais, inclui [o referido Regulamento] disposições sobre finanças locais que se inserem na área de reserva de competência legislativa da Assembleia da República, em violação do disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea *r*), da Constituição;
- b) O diploma, representando o exercício de funções legislativas, só poderia, na parte pertinente, ser emitido nos termos do artigo 201.º, não podendo revestir a forma de resolução, violando ademais o disposto no artigo 115.º da Constituição;
- c) Regulamentando a competência dos governos das regiões autónomas e a competência dos departamentos técnicos das regiões autónomas (artigos 33.º e 35.º), a resolução e Regulamento anexo violam o disposto nos artigos 164.º, alínea *b*), e 229.º, alíneas *d*) e *j*), da Constituição.

Notificado o Governo para se pronunciar sobre o pedido, nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, ofereceu o Primeiro-Ministro a resposta a fl. 12, onde se concluiu «não ofender o diploma em apreço qualquer das disposições da Constituição da República».

Com essa resposta foram juntos dois pareceres (fls. 17 e 33).

Já depois de distribuído o processo, ordenou o relator que os requerentes especificassem:

- 1.º As normas do Regulamento que violam o artigo 168.º, n.º 1, alínea *r*), da Constituição;
- 2.º As normas que violam o artigo 201.º, bem como o artigo 115.º da Constituição;
- 3.º O número do artigo 115.º que é violado.

Em cumprimento do respectivo despacho, vieram os requerentes, representados pelo presidente daquele grupo parlamentar, esclarecer o seguinte:

- 1.º Por «atinentes ao poder local», só a Assembleia da República podia legislar sobre as matérias dos artigos 3.º, 6.º, 9.º, n.ºs 1 e 2, 10.º, alínea *d*), 12.º, n.º 1, alínea *c*), 14.º, 15.º, 16.º, n.º 1, 25.º, n.º 1, alínea *c*), e 28.º, n.º 4, do Regulamento, que assim são inconstitucionais por ofensa do artigo 168.º, n.º 1, alínea *r*), da Constituição;
- 2.º As restantes normas, com excepção das constantes do capítulo IX, são inconstitucionais por ofensa do artigo 201.º, bem como dos n.ºs 6 e 7 do artigo 115.º da Constituição, já que, versando matérias da competência do Governo, não podia todavia este emitilas sob a forma de regulamento.

Ouvido sobre o respectivo requerimento, o Governo, por intermédio do Primeiro-Ministro, reiterou a sua posição inicial, oferecendo em apoio dela as «Observações» a fl. 56, assinadas pelo autor do parecer de fl. 17. Cumpre decidir.

2.1 — O Regulamento da Aplicação ao Território Nacional do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), publicado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/86 no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1986 (rectificada no mesmo *Diário da República*, 1.ª série, n.º 147, de 30 do mesmo mês), e «dela fazendo parte integrante», foi aprovado pelo referido Conselho em reunião de 24 de Abril de 1986.

Diz-se nessa resolução:

Com a adesão de Portugal às Comunidades o nosso país passou a ter acesso a novos instrumentos que, se correctamente aplicados, poderão proporcionar um ritmo de desenvolvimento que nos aproximará dos países mais desenvolvidos da Comunidade.

De entre esses novos instrumentos assumem especial relevância os respeitantes aos fundos estruturais. Caberá a Portugal saber organizar-se de tal modo que possa maximizar a utilização dos recursos provenientes daqueles fundos.

Por um lado, há que definir regras e competências de tal modo que a cada momento cada um saiba como proceder. Por outro lado, há que garantir a compatibilização interna das acções que em Portugal vão ser levadas a cabo através da utilização destes novos instrumentos comunitários.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/86, de 29 de Janeiro, e a presente regulamentação, que surge na sua sequência, vêm permitir a adopção de uma prática transparente e responsabilizada no seio da Administração Pública.

Com efeito, trata-se de regular a aplicação do FEDER em Portugal, desde a fase de identificação de programas e projectos susceptíveis de serem a ser financiados por aquele Fundo até ao processo de pagamentos, passando por todas as fases intermédias, incluindo as que respeitam a critérios decisoriais.

Na preparação desta regulamentação teve-se em atenção, por um lado, as disposições comunitárias